

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1047803 - SP (2017/0010925-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
MARIANA HORNO NETTO - SP195091
VICTOR DAHER - DF032754
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720
MARISA GERMANO BORTOLIN - SP310880
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO ATO IMPUGNADO. DATA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CREFISUL S.A. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. O entendimento desta Corte é de que o termo inicial "para contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança é a data da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A, quando a recorrente teve ciência do ato impugnado" (AgRg no REsp n. 942.420/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015).

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.803 - SP (2017/0010925-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Mappin Sociedade de Previdência Privada contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.022):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO ATO IMPUGNADO. DATA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CREFISUL S.A. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante alega a existência de prequestionamento implícito, aduzindo que o Tribunal de origem, ao extinguir o processo, reconheceu de ofício a decadência do direito de ação, contrariando o art. 18 da Lei do Mandado de Segurança e, por isso, é incabível qualquer afirmativa de que o Tribunal *a quo* não apreciou os dispositivos apontados. Sustenta, ainda, que esta Corte tem entendimento de que não há se falar em decadência antes de consolidado o ato coator por meio de manifestação expressa e definitiva, especialmente em se tratando de ato omissivo (e-STJ, fls. 1.031-1.045):

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 1.050-1.055 e 1.056-1.060), em que os agravados pleiteam a aplicação da multa do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.803 - SP (2017/0010925-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
MARIANA HORNO NETTO - SP195091
VICTOR DAHER - DF032754
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720
MARISA GERMANO BORTOLIN - SP310880
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO ATO IMPUGNADO. DATA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CREFISUL S.A. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
3. O entendimento desta Corte é de que o termo inicial "para contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança é a data da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A, quando a recorrente teve ciência do ato impugnado" (AgRg no REsp n. 942.420/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015).
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
5. Agravo interno improvido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, os dispositivos legais apontados pela recorrente – arts. 27 e 31 da Lei n. 6.024/1974; 9º da Lei n. 4.595/1964; e 40, § 1º, da Lei n. 6.435/1977 – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto**. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE AO TEMPO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ e NºS 282 E 356/STF.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 245.951/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria inserta no art. 473 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do

prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF.

2. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 130.945/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 19/2/2014).

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.680.437/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há prequestionamento, sequer implícito, se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre o tema objeto do recurso especial e a parte não postula manifestação específica nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, de modo que a pretensão fica obstada pelos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar

especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.306.567/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 23/2/2018).

Ademais, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 805-809):

(...)

Consoante a inicial, a disponibilidade dos recursos da impetrante aplicados nas debêntures emitidas pela CREFISUL LEASING S/A e transferidos a título de depósito interfinanceiro para o BANCO CREFISUL S/A, foi obstada pela decretação da liquidação extrajudicial da entidade financeira.

Resta claro, portanto, que o ato impugnado nesse *writ* consiste na liquidação extrajudicial do BANCO CREFISUL S/A, ocorrido em 23/3/1999.

O *mandamus*, todavia, foi impetrado em 16/5/2002, ultrapassando em muito o prazo decadencial de 120 dias previsto - atualmente - na Lei n. 12.016/2009, que não se suspende ou interrompe por notificação das autoridades apontadas como coatoras. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dessa Corte, confira-se:

(...)

O mandado de segurança foi impetrado em 16 de maio de 2002.

Tendo em conta que a liquidação do BANCO CREFISUL foi decretada em 23 de março de 1999, evidencia-se a decadência do direito à impetração (art. 18 da Lei 1.533/51, então vigente), visto que desta data emanaram os prejuízos alegados pela impetrante, em face dos valores desembolsados para a subscrição de debêntures.

(...)

Assim, de ofício, reconheço a decadência, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados a APELAÇÃO e o AGRAVO RETIDO.

Dessa forma, ratifico que o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte de que o termo inicial "para contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança é a data da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A, quando a recorrente teve ciência do ato impugnado".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO PELA IMPETRANTE.

1. Conforme dispunha o art. 18 da Lei n. 1.533/1951, em vigor na data da impetração (22.2.2000), "o direito de requerer mandado de segurança

extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". No presente caso, o prazo decadencial teve início em maio de 1999, quando, segundo o acórdão recorrido, a impetrante teve efetiva ciência, mediante correspondência da instituição financeira em liquidação, de que a liberação pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC abrangeria a importância de, apenas, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando bloqueado, conseqüentemente, o restante.

2. O ato concreto praticado, impositivo, de limitar o valor a ser liberado à impetrante tem natureza de ato comissivo, não de ato simplesmente omissivo. Nesse sentido, as notificações encaminhadas pela impetrante ao liquidante da instituição financeira e ao Fundo Garantidor de Créditos com o propósito de exigir a liberação da importância total aplicada possuem natureza de meros pedidos de reconsideração do ato limitador, que, por isso, não suspendem nem interrompem o prazo decadencial.

3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 942.420/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015).

Incide, dessa forma, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.047.803 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0010925-1

Número de Origem:
200261000105804 00105803520024036100 105803520024036100

Sessão Virtual de 06/11/2018 a 12/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
MARIANA HORNO NETTO - SP195091
VICTOR DAHER - DF032754**

AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA

**ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720
MARISA GERMANO BORTOLIN - SP310880**

AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

**ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A**

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

MARIANA HORNO NETTO - SP195091

VICTOR DAHER - DF032754

AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA

ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061

CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720

MARISA GERMANO BORTOLIN - SP310880

AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658

OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Novembro de 2018